



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102691 - RJ (2023/0378717-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA LUCIA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA ROSANA TEIXEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **JAIR FRANCISCO FILHO**
AGRAVADO : **NADIA LIP DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA DINIZ**
AGRAVADO : **VERA LUCIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROSANA ALVES RAMOS - RJ063413**
 MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102691 - RJ (2023/0378717-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA LUCIA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA ROSANA TEIXEIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **JAIR FRANCISCO FILHO**
AGRAVADO : **NADIA LIP DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES**
AGRAVADO : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA DINIZ**
AGRAVADO : **VERA LUCIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROSANA ALVES RAMOS - RJ063413**
 MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 404/409, em que dei parcial provimento ao recurso especial da parte contrária para determinar o prosseguimento da execução, considerando que a suspensão do processo em razão do óbito do exequente originário impede o decurso da prescrição da pretensão executiva.

A parte agravante alega, em síntese, que a prescrição envolve matéria constitucional e que a pretensão executória já se encontra prescrita.

Impugnação às e-STJ fls. 423/442, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ASSERTIVA DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.998.085/PE, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 20/6/2022). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EM NOME DA PARTE QUE FALECERA DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FATO DESCONHECIDO PELO ADVOGADO. BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Recurso especial que desafia acórdão que anulou execução de sentença,

porquanto ajuizada em nome da parte autora que falecera durante o processo de conhecimento, e declarou de ofício a prescrição do crédito estampado no título judicial.

3. Esta Corte, com base nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé.

4. Devem ser considerados válidos os atos processuais praticados por causídico amparado em procuração acostada aos autos que estabelece amplos poderes para a propositura da demanda, inclusive com o fim de "receber valores e dar quitação", revelando que a sua contratação também se deu para funcionar no processo de execução, que, no presente caso, nada mais é do que consequência lógica do resultado obtido no processo de conhecimento.

5. Hipótese em que a parte devedora, em suas contrarrazões, não cogitou de má-fé do mandatário, não sendo razoável presumir a sua ocorrência, não havendo sequer alegação pelas partes interessadas de prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos praticados pelo procurador após a morte da cliente.

6. O eventual reconhecimento da nulidade em questão acarretaria um maior prejuízo, com a anulação de todo um procedimento judicial realizado com observância do devido processo legal, quando a questão pode ser resolvida com a habilitação dos sucessores - o que já ocorreu nos autos da execução. Aplicável, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.707.423/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 22/2/2018) (Grifos acrescidos).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que "a habilitação dos sucessores ocorreu em prazo muito além do autorizado em Lei. Há que se considerar que admitir a suspensão do processo por prazo indeterminado fere o princípio da celeridade processual, dado que o término do processo estaria suscetível à propositura de execução, a qualquer tempo, por qualquer sucessor, dos mais de 400 autores originais que, porventura, tenham falecido sem promover a respectiva execução do julgado. Dessarte, o termo final do prazo prescricional a ser considerado para a propositura das ações de execução do título formado na Ação 0543615-19.1900.4.5101 é 15/04/2015, inclusive para aquelas promovidas por sucessores dos autores originais" (e-STJ fls. 250/251).

Portanto, o entendimento da Corte local está em dissonância com a jurisprudência majoritária do STJ.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: AREsp 2.342.677/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/06/2023; REsp 2.102.651/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 28/11/2023; e AREsp 2.338.059/RJ, rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/10/2023.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, não caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não seve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.102.691 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378717-9

Número de Origem:

00059687520194025101 201951010059680 59687520194025101

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA DA SILVA

RECORRENTE : CLAUDIA ROSANA TEIXEIRA DA SILVA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

RECORRENTE : JAIR FRANCISCO FILHO

RECORRENTE : NADIA LIP DA SILVA CARVALHO

RECORRENTE : SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES

RECORRENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA DINIZ

RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS : ROSANA ALVES RAMOS - RJ063413

MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA LUCIA DA SILVA

AGRAVADO : CLAUDIA ROSANA TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

AGRAVADO : JAIR FRANCISCO FILHO

AGRAVADO : NADIA LIP DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA E SILVA DINIZ
AGRAVADO : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANA ALVES RAMOS - RJ063413
 MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024